



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.597/2016

(11.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 35-06.2016.6.05.0016 – CLASSE 30
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 135-97.2012.6.05.0016 – CL. 25)
SALVADOR**

RECORRENTE: José Pinheiro Almeida Lima. Adv.: Tiago da Mota Miranda.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 16ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Querela nullitatis. Improcedência. Contas julgadas não prestadas. Irregularidade das notificações concernentes ao relatório preliminar e à sentença. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do feito. Provimento.

1. A análise dos autos demonstra que a notificação para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar e o mandado de intimação da sentença foram transmitidos por fac-símile a número diverso daqueles informados pelo então candidato à Justiça Eleitoral;

2. Diante desse quadro, é de se dar provimento ao recurso, para declarar o processo nulo a partir da intimação acerca do relatório preliminar, posto que a ausência da respectiva intimação ocasionou vilipêndio ao contraditório e à ampla defesa e resultou em inquestionável prejuízo ao interessado, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-06.2016.6.05.0016 – CLASSE 30
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-97.2012.6.05.0016 – CL. 25)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-06.2016.6.05.0016 – CLASSE 30
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-97.2012.6.05.0016 – CL. 25)
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Pinheiro Almeida Lima, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012, contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona que, entendendo regulares as intimações procedidas na Prestação de Contas nº 135-97, referente à campanha eleitoral de 2012, julgou pela improcedência da ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) que aquele intentou.

Suscita o recorrente a existência de vícios insanáveis no trâmite da prestação de contas, a saber, a intimação acerca do relatório preliminar de diligências feita por fax após a desarticulação do comitê e a inexistência de intimação válida da sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições 2012, com evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo provimento ao recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença que julgou as suas contas como não prestadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido do provimento do recurso (fls. 173/174).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-06.2016.6.05.0016 – CLASSE 30
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-97.2012.6.05.0016 – CL. 25)
SALVADOR**

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, extrai-se das peças dos autos da indigitada prestação de contas, em apenso aos presentes, notadamente o espelho de registro de fl. 3 e a ficha de qualificação de candidato de fl. 8, que a notificação para promover as diligências complementares e sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 106/109 foi feita mediante fac-símile, ao número (71) 3444-1327, diverso daqueles informados pelo então candidato à Justiça Eleitoral, conforme certificado à fl. 111 pela Chefe de Cartório da 16ª Zona, equívoco que ocorreu, também, quando da intimação da sentença que julgou não prestadas as contas (fl. 122).

Ora, não há margem para dúvida de que a irregularidade na expedição dos mandados acarretou violação aos princípios do contraditório e de ampla defesa que inspiram o devido processo legal e ensejou sério prejuízo ao postulante uma vez que lhe obstaculizou a implementação das providências necessárias à regularização de suas contas e a interposição de recurso em face da decisão que as julgou não prestadas.

À vista dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso para declarar a nulidade do feito a partir da intimação acerca do relatório preliminar, determinando, por

RECURSO ELEITORAL Nº 35-06.2016.6.05.0016 – CLASSE 30
(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 135-97.2012.6.05.0016 – CL. 25)
SALVADOR

consequente, a baixa dos autos ao juízo de origem para renovação da intimação e regular processamento do feito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator